

PARECER Nº 437/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 2086 - FH/2023

I – OBJETO

- 1.1. Em 28.04.2023, a CITE recebeu, via correio electrónico, da entidade empregadora ..., pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de Assistente ..., para efeitos de emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. O pedido da requerente foi remetido por documento escrito, recebido pela entidade empregadora em 08.03.2023. A trabalhadora, mãe de dois menores de 1 e 6 anos de idade, solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível na amplitude 08h00 – 16h00 nas semanas 1 e 3 de cada mês e 10h00 – 18h00 nas semanas 2 e 4 de cada mês, em dias úteis de Segunda a Sexta-feira. Indica o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declara que reside com os menores em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3. Por correio electrónico, em 21.04.2023, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do pedido alegando os fundamentos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a recusa da pretensão da mesma.
- 1.4. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora a esta Comissão, verifica-se que o pedido cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho.

- 1.5.** Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o art.º 57º, nº3, do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido da trabalhadora em 08.03.2023, deveria ter comunicado a sua decisão até ao dia 28.03.2023.
- A este propósito refira-se que a comunicação à trabalhadora efectuada via correio electrónico em 31.03.2023, em que a entidade empregadora solicita que a mesma proceda à reformulação do pedido indicando as plataformas, cuja determinação, de resto, compete à entidade empregadora nos termos do art.º 56º, nº3, a), do Código do Trabalho, é, também ela, extemporânea.
- 1.6.** A entidade empregadora comunicou a intenção de recusa do horário flexível à trabalhadora via correio electrónico no dia 21.04.2023.
- 1.7.** Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.8.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 24 DE MAIO DE 2023.